

Principais matérias

Outubro 2025



LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

LEGISLAÇÃO NACIONAL

	ASSUNTO
Lei n.º 58/2025, de 13.10.2025	Alterações do Código dos Impostos Especiais de Consumo Autoriza o Governo a alterar diversas disposições do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.
Lei n.º 62/2025, de 27.10.2025	Regime de grupos de IVA Introduz o regime de grupos de IVA, que consiste na consolidação dos saldos do IVA a pagar ou recuperar por parte dos membros de um grupo de entidades, unidas por vínculos financeiros, económicos e organizacionais.
Decreto-Lei n.º 115/2025, de 27.10.2025	Alterações ao regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo Altera o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, transpondo o artigo 74.º da Diretiva (UE) 2024/1640, relativa aos mecanismos a criar pelos Estados-Membros para prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
Portaria n.º 322/2025/1, de 03.10.2025	Coeficiente de atualização dos escalões de rendimento coletável Divulga as taxas de variação do deflator do produto interno bruto e do produto interno bruto por trabalhador, bem como o coeficiente de atualização dos escalões de rendimento coletável previstos no artigo 68.º do Código do IRS.



LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

	ASSUNTO
Regulamento (UE) 2025/1989 da Comissão, 02.10.2025	<p>Auxílios de <i>minimis</i> no setor agrícola</p> <p>Retifica o Regulamento (UE) n.º 1408/2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios <i>de minimis</i> no setor agrícola.</p>

INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

CIRCULARES

N.º e DATA	ASSUNTO
Circular n.º 7/2025, de 03.10.2025, da AT	<p>Tabelas de retenção na fonte de IRS – Continente</p> <p>Divulga as tabelas de retenção na fonte de IRS (Tabelas de retenção I a XI), aprovadas pelo Despacho n.º 8464-A/2025, de 22 de julho, da SEAF, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 139, de 22 de julho de 2025, retificadas e republicadas através da Declaração de Retificação n.º 815/2025/2, de 29 de agosto, da SEAF, publicada no DR, 2.ª Série, n.º 166, de 29-08-2025, aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de outubro de 2025, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.</p> <p>Além disso, procede novamente à divulgação das tabelas de retenção na fonte (Tabelas de retenção I-A a XI-A), aprovadas pelo mesmo Despacho n.º 8464-A/2025, de 22 de julho, da SEAF, publicado no DR, 2.ª Série, n.º 139, de 22 de julho de 2025, aplicáveis aos rendimentos de trabalho dependente e de pensões pagos ou colocados à disposição entre 1 de agosto e 30 de setembro de 2025, nos termos do n.º 2 do artigo 99.º-F do Código do IRS.</p>

Ricardo Pereira & Associados – SROC, lda

Rua Heróis de França, 627
4450-159 Matosinhos
+351 226 053 248
geral@rpa-sroc.pt



--	--

OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
Ofício Circulado n.º 20283, de 09.10.2025, da Área do IR	IRC - Regime extraordinário de apoio aos encargos com eletricidade e gás natural Esclarece algumas dúvidas interpretativas suscitadas no âmbito do regime extraordinário de apoio aos encargos com eletricidade e gás natural.
Ofício Circulado n.º 20284, de 21.10.2025, da Área do IR	Isenção de IRS relativa a prémios de produtividade – Artigo 115.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31/12 (Lei do Orçamento do Estado para 2025) Esclarece algumas dúvidas sobre a interpretação e aplicação da isenção em sede de IRS prevista no artigo 115.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, respeitante a importâncias pagas a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.
Ofício Circulado n.º 20283, de 09.10.2025, da Área do IR	IRC Regime extraordinário de apoio aos encargos com eletricidade e gás natural Esclarece algumas dúvidas interpretativas suscitadas no âmbito do regime extraordinário de apoio aos encargos com eletricidade e gás natural.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
------------	---------

Ricardo Pereira & Associados – SROC, lda

Rua Heróis de França, 627
4450-159 Matosinhos
+351 226 053 248
geral@rpa-sroc.pt



Proc. 28051, com despacho de 01.10.2025 (divulgada 01/10/2025) <i>em</i>	<p>IRS – Artigo 2.º do CIRS</p> <p>Tratamento fiscal a conferir a uma bolsa concedida para participação num estágio de formação pós-doutoral, financiado por um programa europeu</p> <p>No caso em apreço, pela cessão de posição contratual no CPCV Recebeu uma bolsa de junho a dezembro de 2024, ao abrigo do programa EIT FOOD RIS Fellowships 2024, financiado por entidade com sede na Polónia.</p> <p>A referida bolsa foi concedida para participação num estágio de formação pós-doutoral, financiado por um programa europeu.- O objetivo deste programa é o desenvolvimento de competências e experiência profissional, não estando associada a uma relação laboral ou prestação de serviços à entidade pagadora.</p> <p>Analizada a documentação remetida pelo requerente relativa ao Programa ao abrigo do qual recebeu a bolsa em apreço, verifica-se que se está perante uma componente de formação em contexto de trabalho, em que o estagiário executa tarefas como se de um trabalhador se tratasse na entidade de acolhimento, proporcionando a esta vantagens económicas.</p> <p>Deste modo, consubstancia-se numa prestação de trabalho e, por conseguinte, a bolsa mensal configura rendimento de trabalho dependente, ao abrigo do nº 1 do artigo 2º do Código do IRS.</p>
Proc. 29143, com despacho de 03.10.2025 (divulgada 08/10/2025) <i>em</i>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Reinvestimento - Amortização do capital em dívida de crédito contraído para a construção de imóvel</p> <p>No caso, tratando-se da alienação de um lote de terreno para construção, e não de um imóvel destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, não estará em causa um qualquer reinvestimento, pelo que não poderá ser indicado no anexo G, o valor em dívida à entidade bancária, aquando da alienação.</p> <p>Ainda que assim não fosse, estabelece a al. a) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, taxativamente, que a dedução ao valor de realização a reinvestir, para efeitos de exclusão tributária, respeita a amortização de empréstimo contraído para efeitos de aquisição de imóvel.</p> <p>Por conseguinte, tratando-se, no caso, da amortização/liquidação de empréstimo contraído para a construção de imóvel, não poderia o valor do capital em dívida ser deduzido ao valor de realização a reinvestir para efeitos de exclusão tributária.</p>



Proc. 29057, com despacho de 10.10.2025 (divulgada 10/10/2025)	<p>IRS – Artigo 78.º-C do CIRS</p> <p>Despesas de saúde - sessões de ioga e drenagem linfática</p> <p>As despesas com a prática de Yoga e a Drenagem linfática podem ser consideradas despesa de saúde desde que as mesmas sejam: (i) ministradas em local associado a um dos setores de atividade acima referidos; (ii) devidamente justificadas por prescrição médica, e; (iii) as respetivas faturas sejam comunicadas no Portal das Finanças, de acordo com o estipulado no artigo 78.º-C do Código do IRS.</p> <p>Uma vez que tanto a associação onde a requerente pratica Yoga como a prestadora de serviços de drenagem linfática não estão enquadradas nos setores de atividade relevantes, os valores pagos pela requerente não poderão ser considerados para efeitos de dedução à coleta a título de despesa de saúde.</p>
Proc. 26087, com despacho de 10.10.2025 (divulgada 10/10/2025)	<p>IRS – Artigo 51.º do CIRS</p> <p>Alienação onerosa de imóvel - Honorários pagos a advogado - Despesas incorridas com processo de maior acompanhado e autorização judicial prévia e específica à venda do imóvel</p> <p>No caso em apreço, e atendendo à obrigatoriedade legal de obter a autorização judicial para o maior acompanhado poder concretizar a alienação do terreno, em nome da representada, podem as despesas incorridas com o referido processo judicial, interposto ao abrigo do nº 3 do artigo 145º do Código Civil, ser enquadradas como necessárias à alienação do imóvel em causa, ao abrigo do artigo 51º do Código do IRS. No entanto, os encargos relacionados com os honorários de advogados só podem ser aceites como fiscalmente dedutíveis se a sua designação for de nomeação obrigatória no âmbito do processo de ação judicial.</p> <p>Por outro lado, alerta-se que as despesas não podem ser imputadas na totalidade à venda do imóvel identificado na petição, mas devem ser rateadas pelos vários imóveis cuja autorização judicial foi concedida.</p> <p>Por último, referir que também as demais despesas incorridas com honorários de advogados ao longo do processo de alienação do imóvel, nomeadamente, as motivadas pela dispersão geográfica dos herdeiros ou eventual litígio entre as partes, não são fiscalmente dedutíveis ao abrigo do artigo 51º do Código do IRS, porquanto não são despesas necessários à respetiva alienação do imóvel.</p>



Proc. 25164, com despacho de 10.10.2025 (divulgada 10/10/2025)	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Alienação onerosa de HPP - reinvestimento em seguro financeiro do ramo vida</p> <p>O contrato apresentado não visa, exclusivamente, proporcionar ao tomador do seguro e/ou ao respetivo cônjuge ou unido de facto, uma prestação regular periódica, de montante máximo anual igual a 7,5 % do valor do prémio investido, por um período não inferior a 10 anos.</p> <p>Deste modo, entende-se não estarem cumpridas as condições previstas nos n.ºs 7 e 8 do artigo 10.º do Código do IRS, pelo que não pode beneficiar da exclusão de tributação do ganho obtido com a venda da sua HPP.</p>
Proc. 25077, com despacho de 10.10.2025 (divulgada 10/10/2025)	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Alienação onerosa de HPP - Reinvestimento na aquisição de imóvel destinado a armazém agrícola e nas obras que permitam a sua utilização como HPP</p> <p>Para que se possa considerar um qualquer montante como reinvestido, nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, terá, desde logo, o imóvel que originou as mais-valias de corresponder ao domicílio fiscal e, simultaneamente, constituir a habitação própria e permanente do sujeito passivo/agregado familiar. Situação que se verifica no caso em apreço.</p> <p>No que concerne ao imóvel objeto de reinvestimento, e ainda que na escritura de compra e venda possa ter constado que o imóvel se destine no futuro à sua habitação própria e permanente, a verdade é que não adquiriu, naquele momento em concreto, um imóvel para habitação nem um terreno para construção. Com efeito, a aquisição ocorreu sobre imóvel destinado a "Armazém e Atividade Industrial", com descriptivo de "Prédio que se compõe de um armazém agrícola destinado a recolha de cereais, máquinas e alfaia agrícolas e logradouro".</p> <p>Assim, o valor aplicado na aquisição do imóvel não pode ser considerado reinvestimento, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, pois não se trata:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Da aquisição da propriedade de outro imóvel que o sujeito passivo tenha afetado à sua habitação própria e permanente ou do seu agregado familiar, no prazo de doze meses após o reinvestimento (prazo que já se encontra ultrapassado), nos termos da alínea a) n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS; - Nem da aquisição de um terreno para construção de imóvel. <p>Por outro lado, não existindo um pedido de licenciamento com projeto de alterações/ampliação do armazém industrial num edifício de habitação, não poderá haver lugar à exclusão de</p>



	tributação dos ganhos obtidos com a alienação do imóvel afeto à sua habitação, relativamente ao valor de realização que for reinvestido (sem recurso ao crédito) nas obras de ampliação do imóvel.
Proc. 25270, com despacho de 10.10.2025 (divulgada 10/10/2025)	<p>IRS – Artigo 2.º do CIRS</p> <p>Indemnização por cessação/extinção do contrato de trabalho - contagem do prazo de antiguidade quando acumulou funções de trabalhador e administrador</p> <p>Cabe ao sujeito passivo e entidade empregadora determinar o valor sujeito a IRS, considerando que para aferir o montante excluído de tributação relativo ao valor pago a título de compensação, devem considerar o valor médio das remunerações regulares com natureza de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos em funções na entidade devedora, ou fração de antiguidade ou de exercício de funções (na qualidade de trabalhador), correspondendo à seguinte fórmula: n.º anos x remunerações regulares últimos 12 meses/12, ficando o excedente sujeito a IRS.</p> <p>A parte sujeita a IRS corresponde à diferença entre o valor da compensação atribuída e o valor resultante daquela fórmula.</p>
Proc. 25270, com despacho de 13.10.2025 (divulgada 14/10/2025)	<p>IRS – Artigo 12.º do CIRS</p> <p>Enquadramento de indemnização devida em consequência de lesão corporal, causada por acidente de trabalho, e paga por entidade canadiana</p> <p>No caso em apreço, verifica-se que o pagamento da indemnização decorre unicamente de uma "lesão corporal", que é paga ao abrigo de contrato de seguro, o facto da sua quantificação ocorrer sob 2 critérios distintos (prémio por perda não económica e pagamento por futura perda económica) não releva para efeitos de qualificação.</p> <p>Consequentemente, a totalidade da indemnização auferida está excluída de tributação, ao abrigo do artigo 12º do CIRS, não existindo obrigatoriedade de ser inscrito na declaração modelo 3.</p>
Proc. 29053, com despacho de 17.10.2025 (divulgada 17/10/2025)	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Reinvestimento - possibilidade de incluir o IMT e Selo do novo imóvel no valor reinvestido</p> <p>No caso em apreço, e no que concerne ao valor considerado como reinvestimento, de acordo com os valores referidos pelo requerente, e desde que reunidos todos os requisitos legais para</p>



	<p>o efeito, poderá ser considerado como tal o valor de aquisição do novo imóvel (sem recurso ao crédito), ou seja, xxx xxx, não sendo considerado para o efeito, a despesa suportada com o IMT e imposto de Selo, por falta de suporte legal.</p> <p>Quanto ao valor a indicar no campo 5006 do anexo G (valor de realização que pretende reinvestir), sem recurso ao crédito, poderá indicar o valor de xxx xxx , resultante da diferença entre o valor de realização, xxx xxx , e o valor em dívida do empréstimo à data da alienação, xxx xxx , e uma vez que irá adquirir o novo imóvel pelo valor de xxx xxx , sem recurso ao crédito.</p> <p>Quanto a despesas a indicar no anexo G, para efeitos do artigo 51.º do Código do IRS, poderá indicar as despesas necessárias e efetivamente praticadas inerentes à aquisição e alienação do imóvel alienado, designadamente os valores despendidos com o registo predial e os encargos notariais (sendo de excluir os valores relativos ao crédito concedido para o efeito) inerentes à aquisição do imóvel objeto de alienação e o pagamento do IMT e Imposto do Selo, bem assim como, a mediação imobiliária e o certificado energético, desde que devidamente documentados.</p>
Proc. 22955, com despacho de 17.10.2025 (divulgada em 20/10/2025)	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Alienação onerosa de HPP - Reinvestimento na aquisição e na realização de obras de melhoramento em imóvel com posterior afetação a HPP</p> <p>Atendendo ao carácter generalista com que o requerente descreve as obras que pretende realizar (designadamente, ao nível da cozinha e instalações sanitárias, pavimentos, canalizações de água, esgotos, eletricidade, telefones, substituição de portas e janelas), desacompanhado de quaisquer outros elementos de prova que evidenciam as alterações ocorridas no imóvel associados às suas condições de habitabilidade, não se pode aferir dos requisitos supra enunciados para efeitos de serem considerados, ou não, como suscetíveis de beneficiar da exclusão de tributação prevista no artigo 10º do Código do IRS.</p> <p>No que concerne às despesas que o requerente deixa referidas, suportadas com a aquisição do novo imóvel, designadamente, IMT, IS, Escritura e Registos, também não relevam para efeitos de reinvestimento. Com efeito, a sua dedutibilidade apenas ocorrerá no futuro, aquando de uma eventual alienação, em que podem ser consideradas a título de despesas e encargos, nos termos do artigo 51.º do Código do IRS.</p> <p>Nesta conformidade, e face ao explanado no pedido, apenas pode fazer constar no anexo G da declaração modelo 3, o valor efetivamente reinvestido na aquisição do imóvel no montante de 2xx.xxx.</p>



Proc. 27975, com despacho de 24.10.2025 (divulgada 27/10/2025)	<p>IRS – Artigo 99.º do CIRS</p> <p>Colaboradora em serviço doméstico - retenção na fonte - entrega de modelo 10</p> <p>Atendendo à situação familiar do(a) funcionário(a), caso haja lugar à obrigatoriedade de realização de retenção na fonte de acordo com as tabelas em vigor à data do pagamento ou colocação à disposição, em conformidade com o Despacho n.º 8464-A/2025 de 22.07, deve a requente apresentar a respetiva DMR até ao dia 10 do mês seguinte ao pagamento ou colocação à disposição, conforme determina o artigo 119.º, n.º 1, alínea c), subalínea i) do Código do IRS, e, bem assim, deve entregar a declaração anual de rendimentos ao funcionário até ao dia 20 de janeiro de cada ano, nos termos do artigo 119º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS.</p>
Proc. 26201, com despacho de 24.10.2025 (divulgada 27/10/2025)	<p>IRS – Artigo 72.º do CIRS</p> <p>Residente não habitual - Enquadramento de atividade de elevado valor acrescentado ao abrigo da Portaria nº 230/2019, de 23/07 (código 12)</p> <p>É possível concluir que a atividade descrita como exercida pelo requerente de Correspondente Global de AML Transaction Monitoring L1 (Foco na Produção), e da qual junta documentação comprovativa, nomeadamente a carta de destacamento, e descrição de funções, se enquadra como atividade de elevado valor acrescentado referida no código "12 - Diretores de serviços administrativos e comerciais" da Portaria n.º 230/2019, de 23 de julho.</p> <p>Acresce referir que, de acordo com a parte final do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 230/2019, os trabalhadores enquadrados nas atividades profissionais acima referidas devem ser possuidores, no mínimo, do nível 4 de qualificação do Quadro Europeu de Qualificações ou do nível 35 da Classificação Internacional Tipo da Educação ou serem detentores de cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada.</p>
Proc. 28751, com despacho de 24.10.2025 (divulgada 27/10/2025)	<p>IRS – Artigo 12.º-A do CIRS</p> <p>Pressupostos para a aplicação do regime fiscal do "ex-residente" consagrado do artigo 12.º-A do CIRS</p> <p>Confirmando-se, através do sistema informático, que a alteração de residência do requerente para o Reino Unido teve efeitos reportados a 10-01-2020, entendemos que o requerente não pode deixar de ser considerado residente fiscal, ainda que parcialmente, em território português, no ano de 2020.</p>



	<p>Considerando o exposto e que os anos de permanência fora do território português se contam por anos civis, entende-se que tendo o requerente regressado a Portugal no ano de 2025 não preenche os requisitos para poder beneficiar do regime fiscal aplicável aos ex-residentes previsto no artigo 12.º-A do CIRS porquanto, não se verifica a condição prevista na alínea b) do n.º 1 - não ser considerado residente em território português em qualquer dos cinco anos anteriores (2020, 2021, 2022, 2023 e 2024).</p>
Proc. 29080, com despacho de 24.10.2025 (divulgada 27/10/2025)	<p>IRS – Artigo 12.º-A do CIRS</p> <p>Pressupostos para aplicação do regime fiscal do "Ex-residente" consagrado no artigo 12.º-A do CIRS</p> <p>O requerente ao se ausentar para fora do território português em agosto de 2024 perdeu o direito a ser tributado pelo regime fiscal dos "ex-residentes" relativamente a este ano, pois deixou de se verificar um dos pressupostos de aplicação do regime.</p> <p>O requerente deve, assim, apresentar duas declarações de rendimentos modelo 3, relativamente ao ano de 2024: i) uma pelo período em que foi residente em Portugal, com a totalidade dos seus rendimentos (artigo 15.º, n.º 1 do CIRS) e sem a menção do regime dos "ex-residentes"; ii) outra, pelo período em que foi não residente em Portugal a qual deve conter os rendimentos auferidos em Portugal (artigo 15.º, n.º 2 e 18.º do CIRS).</p>
Proc. 26964, com despacho de 03.10.2025 (divulgada 27/10/2025)	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Alienação onerosa de HPP - Reinvestimento - Amortização de crédito efetuado entre particulares para financiamento da aquisição do imóvel</p> <p>Atendendo a que a concessão de crédito à habitação se encontra reservada às instituições de crédito, sob a supervisão do Banco de Portugal, e que, no caso, tratando-se de um mero empréstimo entre particulares, não pode o respetivo valor ser considerado para efeitos de reinvestimento nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.</p> <p>Todavia, no que se refere à liquidação do capital em dívida de crédito bancário contraído aquando da aquisição do imóvel, por ambos os cônjuges, no valor de 3x.xxx,xx€, pode o mesmo ser considerado para efeitos de apuramento do valor a reinvestir.</p> <p>Assim sendo, e face ao exposto, o valor a reinvestir pela ora requerente para efeitos do benefício da exclusão tributária, previsto no nº 5 do artigo 10º do Código do IRS, ascende ao</p>



	montante de 6x.xxx,xx€, correspondente à diferença entre o valor de realização e o capital em dívida no momento da venda.
Proc. 27219, com despacho de 24.10.2025 (divulgada 27/10/2025)	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Aquisição de imóvel em propriedade vertical, anteriormente a 1989 e alienado em propriedade horizontal</p> <p>Considerando que, no caso em apreço, a constituição da propriedade horizontal não terá implicado qualquer alteração material do imóvel (facto que, nesta sede, não se consegue comprovar), será de aceitar que a data de aquisição, de cada uma das frações autónomas do prédio, reporta-se ao ano de 1986, data em que foi celebrada a escritura de aquisição do prédio originário, em propriedade total/vertical, tendo dado origem ao atual artigo matricial n.º 3xxx/U/xxxxxx.</p> <p>Nesta conformidade, os ganhos a obter com a alienação das referidas frações autónomas, encontram-se excluídos de tributação nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, devendo, ainda assim, ser apresentado o anexo G1, conjuntamente com a modelo 3 do IRS referente ao ano da alienação.</p>
Proc. 22895, com despacho de 24.10.2025 (divulgada 27/10/2025)	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Alienação onerosa de imóvel em "Propriedade Total com Andares ou Divisões Suscetíveis de Utilização Independente" afeto na totalidade a HPP - reinvestimento</p> <p>No caso concreto, embora se trate de um prédio com andares ou divisões suscetíveis de utilização independente, é um prédio em propriedade total.</p> <p>Ou seja, as suas divisões ou andares suscetíveis de utilização independente não são havidas como prédios autónomos, como acontece com as frações autónomas de um prédio em regime de propriedade horizontal.</p> <p>Assim, residindo a requerente, de facto, na totalidade do imóvel (situação que não se consegue comprovar neste procedimento), haverá lugar à exclusão tributária dos ganhos que vier a obter com a alienação da sua quota-parte no mesmo, se o respetivo valor de realização for reinvestido noutro imóvel com o mesmo destino e desde que sejam cumpridos todos os requisitos legalmente estabelecidos.</p>
Proc. 29067, com despacho de 24.10.2025	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Alienação de um bem imóvel específico e determinado que compõe a herança indivisa e não do quinhão hereditário - Artigo 10.º, n.º1 - a) do CIRS</p>



<p>(divulgada 27/10/2025)</p>	<p>O que foi transmitido pela requerente e pelos seus irmãos, através do contrato celebrado e autenticado em xx-xx-2025, não foi o direito à herança ou ao quinhão hereditário, como um todo, mas um bem em concreto - o prédio urbano inscrito na matriz sob o artigo xxxx, da freguesia de xxx, no concelho de xxx, distrito de xxx.</p> <p>Assim se conclui que os ganhos decorrentes da alienação do referido imóvel constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS, devendo ser inscritos no anexo G, da declaração modelo 3 do ano de 2025, que deverá ser apresentada em 2026.</p>
<p>Proc. 28882, com despacho de 24.10.2025</p> <p>(divulgada 27/10/2025)</p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>ARTIGO 10.º, N.º 23 DO CÓDIGO DO IRS: IMÓVEL ADQUIRIDO POR PARTILHA APÓS DIVÓRCIO - CIRCUNSTÂNCIAS EXCECIONAIS</p> <p>O estatuto de habitação própria e permanente de um imóvel, para efeitos de acesso ao regime de reinvestimento previsto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, só se concretiza pela coincidência entre a morada desse imóvel, e o domicílio fiscal do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, pelo período mínimo de doze meses, atento o disposto na alínea e) do normativo.</p> <p>Essa regra geral só pode ser afastada nos termos do nº 23 do mesmo artigo, em concreto por circunstâncias de exceção, tais como as aí exemplificadas.</p> <p>Assim, na ausência de um circunstancialismo excepcional que possa enquadrar a situação concreta da requerente no nº 23 do artigo 10.º do Código do IRS, uma alienação do imóvel antes de 2026/XX/XX inviabiliza o acesso ao regime de reinvestimento previsto nessa mesma norma, ficando a respetiva transmissão sujeita à tributação, segundo as regras gerais da categoria G.</p> <p>Em caso de venda, a aquisição terá de ser dividida em dois momentos, aos quais corresponderão duas linhas distintas no preenchimento do quadro 4 do anexo G: o primeiro, na percentagem de 50%, referente à metade adquirida em 20XX, pelo valor de €XXXXXXXXX, e o segundo, também na percentagem de 50%, referente à metade adquirida em 2025, pelo alegado valor de €XXXXXXXXX.</p>
<p>Proc. 28525, com despacho de 24.10.2025</p>	<p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Alienação de um bem imóvel específico e determinado que compõe a herança e não do quinhão hereditário - artigo 10.º n.º 1 - a) do CIRS</p>



<p>(divulgada 27/10/2025)</p>	<p>em</p> <p>Por consulta às Participações do Imposto de Selo sobre as Transmissões Gratuitas decorrentes dos óbitos dos pais da requerente, verifica-se que a herança era composta não apenas pelo bem imóvel alienado, mas também por bens móveis e créditos.</p> <p>Deste modo, considerando o explanado no ponto 4 da presente informação, entende-se que o que foi transmitido pela requerente e pelo seu irmão, através da escritura celebrada em xx-xx-2025, não foi o direito à herança ou ao quinhão hereditário, como um todo, mas um bem em concreto - o prédio urbano inscrito na matriz sob o artigo P xxxx, da freguesia de xxx.</p> <p>Assim se conclui que os ganhos decorrentes da alienação do referido imóvel constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS, devendo ser inscritos no anexo G, da declaração modelo 3 do ano de 2025, que deverá ser apresentada em 2026.</p>
<p>Proc. 24380, com despacho de 24.10.2025</p> <p>(divulgada 27/10/2025)</p>	<p>em</p> <p>IRS – Artigo 10.º do CIRS</p> <p>Alienação de dois imóveis adquiridos por cônjuges no estado civil de solteiros Reinvestimento na aquisição de terreno para construção, no estado civil de casados sob o regime de separação de bens</p> <p>Mediante consulta ao anexo G da declaração modelo 3 do ano de 2024, verifica-se que a indicação da concretização de reinvestimento não ocorreu na quota-parte de cada cônjuge, mas em diferente proporção. O que não se afigura correto no caso em apreço, porquanto a concretização de reinvestimento tem de ocorrer, tal como efetuado com a aquisição do terreno, em partes iguais (50%/50%).</p> <p>Por fim, referir que, existindo recurso ao crédito para a construção, o valor a considerar, a título de reinvestimento, será o correspondente ao montante que excede o valor do crédito concedido para o efeito.</p>
<p>Proc. 28775, com despacho de 29.10.2025</p> <p>(divulgada 31/10/2025)</p>	<p>em</p> <p>IRS – Artigo 46.º do CIRS</p> <p>DESPESAS COM ELETRICIDADE E ÁGUA EM REABILITAÇÃO DE EDIFÍCIO DEDUÇÃO EM SEDE DE MAIS-VALIAS - ARTIGO 46.º DO CIRS</p> <p>Nos termos do n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRS, o valor de aquisição do prédio urbano reconstruído corresponderá ao VPT definitivo atribuído ao imóvel após a conclusão das obras ou, se superior, o valor do terreno acrescido dos custos comprovados e necessários à construção/reconstrução.</p>



	<p>As despesas com eletricidade e água, suportadas exclusivamente durante a execução da construção/reconstrução, desde que devidamente documentadas, integram-se nesses custos, devendo ser consideradas para efeitos de determinação do valor de aquisição a utilizar no cálculo de uma mais-valia futura.</p> <p>Todavia, no caso concreto, tendo a requerente alterado o seu domicílio fiscal para o local da reconstrução em 20XX/XX/XX, presume-se aí, a partir dessa data, a sua residência, pelo que a mesma terá de fazer prova de que as ditas despesas, em água e eletricidade, se referem, exclusivamente, às obras realizadas - atento o previsto no n.º 1 do artigo 74.º da Lei Geral Tributária, não sendo de aceitar gastos efetuados pela própria, decorrentes do uso e fruição da totalidade, ou parte, da habitação em reconstrução.</p>
--	--

RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 25625, com despacho de 27.05.2025 (divulgada 06/10/2025)	<p>IRC – Artigo 9.º do CIRC</p> <p>Fundo público - Isenção de IRC</p> <p>Está-se, assim, perante um organismo do Estado, pelo que, em sede de IRC, o Fundo X é sujeito passivo nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 2 do CIRC, enquadrando-se, contudo, na isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 9.º do mesmo código.</p> <p>Saliente-se, contudo, que, em conformidade com o n.º 2 do art.º 9.º do CIRC, a referida isenção não comprehende os rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS, pelo que quanto a esses rendimentos o Fundo X está sujeito a IRC e dele não isento.</p>
Proc. 27885, com despacho de 22.05.2025 (divulgada 13/10/2025)	<p>IRC – Artigo 117.º do CIRC</p> <p>Obrigações declarativas, em sede de IRC, decorrentes da alienação, em território português, de um imóvel aí situado por uma entidade não residente e sem estabelecimento estável</p>



	<p>Uma sociedade residente, para efeitos fiscais, em França, adquiriu em X um imóvel localizado em Portugal, que veio a alienar em X+3, apurando uma mais-valia com a venda.</p> <p>Ao nível de obrigações declarativas, em IRC, a entidade não residente fica sujeita ao envio, até ao 30.º dia posterior à transmissão do imóvel, da declaração periódica de rendimentos, por transmissão eletrónica de dados, tal como determinam o n.º 4 e alínea b) do n.º 5, ambos do artigo 120.º do CIRC.</p> <p>Estando obrigada ao envio da declaração periódica de rendimentos, a entidade não residente fica também obrigada proceder à entrega da declaração de inscrição no registo, tal como determina o n.º 3 do artigo 118.º do CIRC, obrigação essa que deve ser cumprida até ao termo do prazo para entrega da declaração periódica rendimentos.</p> <p>Após a alienação do imóvel, único localizado em Portugal, deve ser comunicado à AT o cancelamento do registo, comunicação essa que deve ser feita através da entrega de uma declaração de cessação a apresentar no prazo de 30 dias após a transmissão do imóvel, tal como estabelece o n.º 6 do artigo 118.º do CIRC.</p> <p>Adicionalmente, a entidade não residente deve submeter, também por transmissão eletrónica de dados, a informação empresarial simplificada com o anexo E, por forma a dar cumprimento ao estabelecido no artigo 121.º do CIRC, obrigação que deve ser cumprida até ao 30.º posterior à alienação do imóvel.</p>
Proc. 26292, com despacho de 10.03.2025 (divulgada 13/10/2025)	<p>IRC – Artigo 86.º-A do CIRC</p> <p>Regime Simplificado - comunicação da inexistência de faturação e cessação do regime</p> <p>O atraso no cumprimento das obrigações referidas só deve relevar, para efeitos de cessação do regime simplificado, se no dia seguinte ao termo do prazo de comunicação das faturas (ou da sua inexistência), relativa ao último mês do período de tributação, se verificar o incumprimento da respetiva comunicação em relação a qualquer mês do período de tributação do ano anterior.</p> <p>No caso concreto, estava em causa a inexistência de faturação no mês de outubro de 2023, pelo que a comunicação da não faturação deveria ter sido realizada até ao dia 8 do mês seguinte (i.e., novembro), de acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 3 do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.</p> <p>Porém, e considerando o supra exposto, o regime simplificado só cessa se no dia seguinte ao termo do prazo de comunicação da inexistência de faturação relativas ao último mês do ano se</p>



	<p>verificar o incumprimento dessa comunicação em relação a qualquer um dos meses do período de tributação do ano anterior.</p> <p>Assim, tendo o sujeito passivo efetuado a comunicação da inexistência de faturação de outubro de 2023 a 22 de março de 2024, ou seja, fora do prazo legalmente estipulado, verifica-se o não cumprimento das obrigações de comunicação da não emissão de faturas, o que implica a cessação do regime simplificado de determinação da matéria coletável, nos termos do n.º 5 do art.º 86.º-A do CIRC, com efeitos ao primeiro dia do período de tributação de 2023.</p>
Proc. 16963, com despacho de 07.06.2025 (divulgada 13/10/2025)	<p>em</p> <p>IRC – Artigo 28.º-C do CIRC</p> <p>Perdas por imparidades relativas a créditos renováveis</p> <p>Deve ser feita uma análise da exposição de crédito e da imparidade numa base individual (por cliente), sendo a recuperação das imparidades tributadas nos créditos vincendos efetuada com base numa imputação dos pagamentos através do método FIFO e até se esgotar o saldo em dívida a 31 de dezembro de 2018.</p> <p>Este entendimento, também aplicável a um grupo de créditos analisados coletivamente (vide n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 98/2019), está em sintonia com o disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei 98/2019, o qual prevê que, "Em caso de reversão de perdas por imparidade para risco específico de crédito, relativas a uma exposição de crédito analisada em base individual, contabilizadas em diferentes períodos de tributação, considera-se que: a) Essa reversão respeita, em primeiro lugar, às perdas por imparidade que não tenham sido aceites para efeitos da determinação do lucro tributável; b) Sem prejuízo do estabelecido na alínea anterior, essa reversão respeita, em primeiro lugar, às perdas por imparidade constituídas há mais tempo.". </p>
Proc. 27718, com despacho de 27.02.2025 (divulgada 13/10/2025)	<p>em</p> <p>IRC – Artigo 10.º do CIRC</p> <p>Amplitude da isenção de IRC de uma IPSS - Venda do excedente de energia elétrica</p> <p>A obtenção dos rendimentos decorrentes da atividade de venda dos excedentes de energia elétrica não impedirá, em princípio, a Santa Casa da Misericórdia de continuar a usufruir da isenção de IRC, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC.</p> <p>Com efeito, se cumpridas as condições previstas nas diversas alíneas do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC, não existe qualquer base legal para que a obtenção de rendimentos decorrentes da venda dos excedentes de energia elétrica exclua</p>



	<p>a Entidade Requerente da isenção de IRC estabelecida no artigo 10.º do Código do IRC.</p> <p>Apesar de a Santa Casa da Misericórdia informar que os rendimentos esperados da atividade da venda dos excedentes de energia elétrica serão residuais, esta nova atividade deverá ser refletida na informação cadastral da Entidade Requerente, através da entrega de uma Declaração de Alterações, com o aditamento de um novo CAE secundário.</p>
Proc. 27002, com despacho de 02.10.2025 (divulgada 13/10/2025)	<p>IRC – Artigo 6.º do CIRC</p> <p>Sociedade profissionais unipessoal e o sócio único é o gerente e não exerce a atividade na sociedade</p> <p>Uma sociedade unipessoal, em que o sócio único não exerce essas atividades profissionais através da sociedade, esta não reunirá o requisito da última parte da referida norma, ou seja, o mínimo de 75% do capital social ser detido por profissional que exerça as atividades através da sociedade, sendo o caso da requerente.</p> <p>Assim, concluindo, a sociedade unipessoal requerente com as características aqui descritas não será considerada uma sociedade de profissionais, por não reunir os requisitos de enquadramento no regime de transparência fiscal previsto no n.º 4 do artigo 6.º do CIRC, sendo, portanto, tributada pelo regime geral de IRC.</p>
Proc. 28286, com despacho de 27.05.2025 (divulgada 13/10/2025)	<p>IRC – Artigo 6.º do CIRC</p> <p>Transparência Fiscal - Requisitos sociedade de profissionais</p> <p>No caso em apreço, até dezembro de X, a sociedade de advogados era constituída por apenas dois sócios profissionais da atividade de advocacia.</p> <p>Só a partir de dezembro de X é que o número de sócios passou a ser superior ao limite de cinco sócios previsto na subalínea 2 da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC.</p> <p>Ou seja, no período de X, o número de sócios só é superior ao previsto nesta disposição legal no mês de dezembro do período de tributação. Dito de outro modo, no período de X, durante mais de 183 dias, o número de sócios da sociedade de advogados era inferior a cinco (apenas dois sócios).</p> <p>Destarte, no período de tributação de X, encontram-se reunidos todos os requisitos legais, previstos na subalínea 2 da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do IRC, para que a entidade seja considerada uma sociedade de profissionais e, em consequência, durante esse período, ser enquadrada no regime de transparência fiscal.</p>



	As alterações ocorridas à estrutura de capital social da Requerente, caso se mantenham, apenas produzem efeitos a partir do período de X+1, passando, a partir deste período, a estar enquadrada no regime geral de tributação, pois que só a partir deste período não se mostram cumpridos todos os requisitos (cumulativos) previstos na subalínea 2 da alínea a) do n.º 4 do Código do IRC para que seja aplicável o regime de transparência fiscal à sociedade.
--	---

NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29046, com despacho de 10.10.2025 (divulgada em 27/10/2025)	<p>CDT França – Artigo 14.º -Mais-valias</p> <p>Tributação de mais valias decorrentes da venda de ações e de dividendos obtidos em Portugal por residente em França</p> <p>Os rendimentos auferidos pelo requerente (mais valias decorrentes da alienação de ações), não são suscetíveis de inclusão nem no nº1 daquela norma (não são ganhos gerados pela alienação de bens imobiliários, nem são mais-valias realizadas no momento da alienação de partes sociais ou ações de sociedades, que confirmam aos seus possuidores o direito à propriedade ou ao usufruto de imóveis ou de frações de imóveis, ou cujo ativo seja constituído essencialmente por bens imobiliários), nem no nº 2 (ganhos da alienação de bens imobiliários que façam parte do ativo de um estabelecimento estável ou de bens mobiliários afetos a uma instalação fixa).</p> <p>Pelo que os mesmos devem ser incluídos no nº3, onde cabem todos os rendimentos decorrentes da alienação de quaisquer outros bens que não os mencionados nos nºs1 e 2 do dito artigo 14º da CDT Portugal/França.</p> <p>O que significa que tais rendimentos só podem ser tributados em França, enquanto Estado de residência do alienante dos bens.</p> <p>Por conseguinte, não assiste a Portugal qualquer poder tributário sobre os ditos rendimentos, estando os mesmos dispensados de declaração em território português.</p>



RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 231281, com despacho de 23.10.2025 (divulgada em 27/10/2025)	<p>Benefícios fiscais – Artigo 58.º do EBF</p> <p>Enquadramento da cedência de direitos de imagem e de voz por atleta - Tributação parcial como propriedade intelectual</p> <p>Analisado o "Protocolo de parceria para representação de marca e projeto" verifica-se que a participação da jovem se traduz: na partilha de post(s) e story(s) com determinada regularidade nas redes sociais de cada um dos contraentes; a participação em eventos pontuais com possíveis entrevistas; aumentar a conversão de leads e ampliação do engajamento das redes sociais, sempre com vista conquistar novos seguidores e criar uma comunidade para a marca.</p> <p>Quanto às partilhas de conteúdos a efetuar nas redes sociais não é indicado qual o seu teor, nem isso é discriminado pela empresa que exige apenas a divulgação de conteúdos sempre com vista a maior divulgação da marca e do projeto. Termos em que não se pode concluir que nestas publicações exista qualquer criação artística que traga valor incremental literário ou artístico significante (sem prejuízo do rigor técnico ao nível da sua elaboração), estando antes em causa obras com funcionalidades essencialmente utilitárias (divulgação da entidade e do projeto), em que a criatividade literária ou artística inerente a uma obra de "direito de autor" é puramente marginal, pelo que a obra em causa não logra cumprir integralmente a condição de obra com "caráter literário, artístico ou científico".</p> <p>No que concerne à presença em eventos para participar em possíveis entrevistas ou criar novos mecanismos para aumentar o nº de seguidores, com vista à criação de uma comunidade para a marca, facilmente se concluir que também não se insere no conceito de obra com "caráter literário, artístico ou científico".</p> <p>Mais, face ao descrito no Protocolo não é despiciendo considerar-se estarmos perante obras de cariz unicamente publicitário, as quais estão excluídas do benefício fiscal, ao abrigo do estabelecido no nº 2 do artigo 58º do EBF.</p> <p>Assim, atentos os elementos antes referidos, entende-se que no âmbito da Parceria estabelecida entre a requerente e a empresa, os incentivos pagos à atleta não beneficiam da isenção parcial prevista no artigo 58.º do EBF.</p>



Proc. 28411, com despacho de 13.06.2025 (divulgada 27/10/2025)	<p>Benefícios fiscais – Artigo 22.º do EBF</p> <p>Conversão de uma sociedade anónima em sociedade de investimento e gestão imobiliária - enquadramento fiscal</p> <p>Uma vez que as SIGI são tributadas nos mesmos termos que os OIC, faz sentido que no ano da conversão o tratamento fiscal seja também o mesmo.</p> <p>Sucede que, no caso das SIGI, a conversão da qual resulta uma sociedade deste tipo produz, obrigatoriamente, os seus efeitos no primeiro dia do período de tributação seguinte ao do registo das alterações ao contrato de sociedade na Conservatória do Registo Comercial.</p> <p>Desse modo, sendo a operação de conversão em SIGI registada em 2025, os efeitos da conversão só se verificarão a partir de 1 de janeiro de 2026, pelo que será forçoso concluir que, no momento em que se verificar o facto gerador de imposto do período da conversão (2025), a SIGI ainda estará sujeita ao regime geral de IRC, aplicando-se o regime especial dos OIC apenas a partir de 1 de janeiro de 2026.</p>
Proc. 27928, com despacho de 12.06.2025 (divulgada 27/10/2025)	<p>Benefícios fiscais – Artigo 22.º do EBF</p> <p>Transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima e posterior conversão dessa mesma sociedade em organismo de investimento coletivo sob a forma societária</p> <p>No caso dos OIC, o regime fiscal não admite exceções, uma vez que, de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 22.º do EBF, o IRC incidente sobre os rendimentos das entidades a que se aplique o regime é devido por cada período de tributação, o qual coincide com o ano civil, exceto quando se verifiquem as situações previstas nas alíneas a) e b).</p> <p>Logo, no ano da conversão, o regime de tributação aplicável é determinado pela natureza jurídica do sujeito passivo na data em que se verifica o facto gerador do imposto, regime esse que deverá ser aplicável com respeito a todo o período em que ocorreu a conversão, ou seja, retroagindo os seus efeitos a 1 de janeiro desse ano.</p>
Proc. 26106, com despacho de 26.12.2024 (divulgada 31/10/2025)	<p>Benefícios fiscais – Artigo 71.º-A do EBF</p> <p>Alienação onerosa de imóveis para habitação por empresa local (sociedade de reabilitação urbana) - Isenção de tributação pelo Programa Mais Habitação</p> <p>Entende-se de considerar, tal como invocado pela requerente, que a referência no n.º 7 do artigo 71.º-A do EBF a "entidades públicas empresariais na área da habitação", não poderá ter outra interpretação que não a que se refere a todas as entidades</p>



	<p>que integram o setor público empresarial, na área da habitação, nomeadamente as empresas locais.</p> <p>Por outro lado e, também como refere a requerente, uma vez que as competências que exerce em matéria de gestão e promoção da habitação pública a custos acessíveis são delegadas pelo Município de XXX, quer estatutariamente, quer através de contratos programa, a missão de interesse público do município passa a ser prosseguida pela empresa local, pelo que a isenção prevista para as alienações ao município deve ser considerada extensível às aquisições promovidas no uso desses poderes delegados quando a norma contida no n.º 7 do artigo 71.º-A do EBF</p> <p>Assim, conclui-se que a isenção de tributação em IRS, prevista no n.º 7 do artigo 71.º-A do EBF, aditado pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, deve considerar-se aplicável aos ganhos provenientes das alienações onerosas de imóveis para habitação que os sujeitos passivos, pessoas singulares, realizem à "XXX".</p>
--	---

RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 28058 com despacho de 30.05.2025 (divulgada 01/10/2025)	<p>IVA – Artigo 21.º do CIVA</p> <p>Exclusão do direito à dedução</p> <p>Em conformidade com o artigo 21º do CIVA, está excluído do direito à dedução, o imposto contido em determinadas despesas, ainda que necessárias à prossecução da atividade. Refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 21º "despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais receções."</p> <p>Pelo exposto e na situação em apreço, o IVA suportado na aquisição de alimentos, não é dedutível pela exclusão do direito à dedução nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 21º do CIVA.</p>



Proc. 28710 com despacho de 23.09.2025 (divulgada em 01/10/2025)	<p>IVA – Artigo 4.º do CIVA</p> <p>Enquadramento em sede de IVA das rendas recebidas pela concessão da exploração das infraestruturas de abastecimento de água e saneamento</p> <p>A cessão das infraestruturas municipais afetas aos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais à sociedade X, S.A. não se configura como uma operação realizada ao abrigo de poderes de autoridade, resultantes de um quadro de direito público, enquadrável no n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, mas sim uma prestação de serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, de cessão de exploração.</p> <p>A cedência das infraestruturas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais efetuada à sociedade X, S.A., dotando-a de meios materiais que lhe permitam assegurar a realização dos serviços a que se encontra adstrita, por força do contrato de concessão, consubstancia uma prestação de serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, de cessão de exploração, o qual consiste na cessão temporária e onerosa do estabelecimento comercial ou industrial. A sua função económica e social tem em vista que o titular do estabelecimento comercial ou industrial, transfira a sua exploração a favor de outrem, mediante o pagamento de uma remuneração.</p> <p>A isenção do imposto prevista na referida alínea 29) do artigo 9.º do CIVA contém, no entanto, algumas derrogações, entre as quais se inclui a prevista na subalínea c), a qual exclui da isenção as locações de bens imóveis "de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial".</p> <p>A cedência de exploração de imóvel (infraestruturas) devidamente preparado para o exercício de uma atividade económica, encontra-se excluída da isenção do imposto ínsita na alínea 29) do artigo 9.º do CIVA, pelo que a contrapartida a pagar pela entidade cessionária, sob a forma de retribuição, constitui uma prestação de serviços sujeita a IVA, e dele não isenta, sujeita a tributação à taxa normal (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p> <p>Por fim, afigura-se não existir diferenciação no tratamento fiscal das rendas que constituem contrapartida da cedência das infraestruturas municipais afetas aos serviços de abastecimento de água ou de saneamento de águas residuais, já que ambas consubstanciam prestações de serviços sujeita a IVA, e dele não isentas, em conformidade com o referido no ponto anterior.</p>
---	---



Proc. 28741 com despacho de 04.09.2025 (divulgada em 01/10/2025)	<p>IVA – Artigo 9.º do CIVA</p> <p>Contratos de prestação de serviços para escritórios / contrato de utilização de espaço em galeria comercial - Direito à dedução</p> <p>O TJUE considera que estamos perante uma locação de bens imóveis quando se verificam os seguintes pressupostos essenciais: (i) o proprietário do imóvel cede a uma pessoa (locatário), (ii) o direito de ocupar este imóvel, dele excluindo as outras pessoas, (iii) por um determinado prazo, (iv) em contrapartida de uma renda;</p> <p>Para beneficiar de isenção, a locação deve traduzir-se na colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, estando ligada ao decurso do tempo e não gerando qualquer valor acrescentado significativo, não sendo acompanhada de quaisquer prestações de serviços que retirem à locação o carácter de preponderância na operação em causa.</p> <p>A cedência de utilização de um ou mais Espaços de escritório, acompanhada de um conjunto de serviços [serviços de gestão do Edifício, vigilância (incluindo física) do Edifício 24h/dia, 365/ano, serviços de receção dos visitantes durante o período de trabalho em cada dia útil, limpeza dos Espaços Próprios (e dos Espaços Comuns), serviços de manutenção e reparação, disponibilização de sala multiusos, ações de marketing e publicidade], prestados de forma integrada e global, em contrapartida de uma remuneração única global, conferem à operação um conjunto de características que retiram à disponibilização da utilização do espaço o carácter de preponderância.</p> <p>Sendo que, numa operação como a descrita no pedido, o tipo de serviços prestados denota uma participação ativa por parte da Requerente na operação, que não se reconduz a uma mera colocação passiva do espaço à disposição do Utilizador.</p> <p>O que determina que uma operação como a descrita não possa ser enquadrada na alínea 29) do artigo 9.º do CIVA, sendo que estará sujeita a IVA e dele não isenta nos termos da regra geral (artigo 4.º, n.º 1).</p> <p>No que toca à cedência de utilização de loja na galeria comercial, acompanhada das obrigações contratuais, conforme descrito no pedido, quer se trate de duas ou mais prestações de serviços autónomas, quer se trate de uma operação única global inominada, tais prestações de serviços são sujeitas a IVA sujeita a IVA à taxa normal, nos termos dos artigos 4.º, n.º 1 e 18.º, n.º 1, alínea c), ambos do CIVA.</p> <p>Pressupondo que se encontram preenchidos os demais requisitos gerais do direito à dedução, constantes dos artigos</p>
---	---



	<p>19.º a 26.º do CIVA, bem como o preceituado na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º quanto à inversão do sujeito passivo relativamente à aquisição de serviços de construção civil, as operações em análise, tal como se encontram descritas nas Minutas dos Contratos, extrapolam o conceito de locação para efeitos de IVA, não beneficiando da isenção prevista na alínea 29) do artigo 9.º do CIVA, nem em qualquer outra prevista neste Código.</p> <p>Nestes pressupostos, uma vez que a Requerente manifesta a intenção de desenvolver operações sujeitas a IVA e dele não isentas, pode exercer o direito à dedução do imposto que suporte nos bens e serviços que adquira para estas operações, mesmo que o início da sua exploração não tenha ainda ocorrido, desde que proceda, com a maior brevidade possível, à entrega de uma Declaração de Alterações, nos termos do artigo 32.º do CIVA, acrescentando a atividade de locação e exploração de imóveis.</p> <p>Não obstante, sempre que venha a ser alterada a natureza ou destino das operações em análise, com implicações ao nível do direito à dedução, a Requerente fica obrigada a proceder à regularização, a favor do Estado, do imposto que tenha sido deduzido, em conformidade com as regras que, conforme o caso, se mostrem aplicáveis.</p>
Proc. 28613 com despacho de 01.08.2025 (divulgada 02/10/2025)	<p>em</p> <p>IVA – Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA "Nuggets de Frango sem Glúten"</p> <p>Na preparação do produto objeto do presente pedido de informação vinculativa, foi feita a substituição dos ingredientes tradicionalmente utilizados por outros que naturalmente não contém glúten [§ 2.º] e deste modo ter ali enquadramento.</p> <p>Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão dos produtos designados por "Nuggets de Frango sem Glúten" é passível de IVA e deverá ser aplicada a taxa reduzida do imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 1.12 da Lista I anexa ao referido Código.</p>
Proc. 28707 com despacho de 30.09.2025 (divulgada 02/10/2025)	<p>em</p> <p>IVA – Artigo 9.º do CIVA Enquadramento da atividade de psicomotricidade</p> <p>A alínea 1) do artigo 9.º do CIVA isenta de imposto "as prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas".</p> <p>O Código do IVA, não dispõe de um conceito que defina as atividades paramédicas pelo que, no âmbito da discricionariedade conferida pela Diretiva IVA aos Estados membros, tem sido entendimento deste Serviço que, integram</p>



	<p>esse conceito, as atividades constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, sendo de considerar, ainda, as profissões referidas no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, ambos do Ministério da Saúde, que contêm os requisitos a observar para o exercício das atividades paramédicas.</p> <p>Como a atividade de psicomotricidade, não se encontra elencada na legislação mencionada no ponto anterior, nem tendo sido objeto, até ao momento, de regulamentação que, a equipare às profissões paramédicas, tal implica, o afastamento do seu exercício do campo de aplicação da isenção prevista na alínea 1), do artigo 9.º do CIVA.</p> <p>Conclui-se que, em sede de IVA a atividade de psicomotricidade é sujeita a imposto e dele não isenta.</p>
Proc. 28748 com despacho de 30.09.2025 (divulgada 02/10/2025)	<p>IVA – Artigo 3.º do CIVA</p> <p>Taxa de IVA aplicável a bens produzidos ou montados sob encomenda - Produção gráfica</p> <p>Caso a operação de produção gráfica de livros se consubstancie numa transmissão de bens, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º do CIVA - entrega de bens produzidos ou montados sob encomenda com material integralmente fornecido pela gráfica - a mesma é sujeita à taxa reduzida de 6%, por força do enquadramento na verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA.</p> <p>Tratando-se de uma prestação de serviços realizada nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do CIVA - entrega dos bens produzidos ou montados sob encomenda com material fornecido integral ou parcialmente pelo adquirente - a operação é sujeita à taxa normal de 23%, uma vez que não se enquadra em nenhuma das verbas constantes das Listas I ou II anexas ao CIVA, e em virtude de revogação do n.º 6 do artigo 18.º do mesmo diploma.</p>
Proc. 28858 com despacho de 01.10.2025 (divulgada 02/10/2025)	<p>IVA – Artigo 9.º do CIVA</p> <p>Enquadramento em IVA do pagamento de quota tendo em vista a subscrição de uma modalidade mutualista de saúde</p> <p>No caso concreto, tendo em conta que o Regulamento de Benefícios da Requerente prevê expressamente que os pagamentos por si realizados ao abrigo da modalidade mutualista serão efetuados em seu nome próprio, embora por conta dos associados subscritores e que as quotas pagas por estes associados à Requerente serão utilizadas por esta última para assegurar os pagamentos dos serviços médicos, afigura-se que não se está perante um débito de despesas, mas antes uma prestação de serviços sujeita a IVA nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA.</p>



	<p>Por sua vez, quanto a uma eventual atuação simultânea como adquirente e prestador dos serviços, o n.º 4 do artigo 4.º do CIVA dispõe que "Quando a prestação de serviços for efetuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço".</p> <p>Esta norma legal decorre do artigo 28.º da Diretiva IVA, segundo o qual "Quando um sujeito passivo participe numa prestação de serviços agindo em seu nome, mas por conta de outrem, considera-se que recebeu e forneceu pessoalmente os serviços em questão".</p> <p>No caso em análise, não obstante a Requerente pretenda recorrer aos serviços médicos de um conjunto de entidades para a prestação dos serviços contemplados nos diferentes módulos da modalidade mutualista a implementar, agindo em seu nome, mas por conta dos associados subscritores, verifica-se que não pretende agir perante aqueles associados como a prestadora dos serviços de cuidados de saúde, nem tal atividade consta como sendo exercida ou a exercer pela Requerente, pelo que, tais operações não são abrangidas pela previsão do n.º 4 do artigo 4.º do CIVA.</p>
Proc. 28739 com despacho de 30.09.2025 (divulgada 02/10/2025)	<p>IVA – Artigo 9.º do CIVA</p> <p>Enquadramento dos serviços prestados no âmbito de perícias médico-legais e forenses, por perito psiquiatra forense</p> <p>Tendo presente, nomeadamente, a jurisprudência do TJUE anteriormente referida e respondendo concretamente às questões colocadas pelo Requerente, informa-se, que, as perícias médico-legais que efetua na qualidade de perito psiquiatra forense ao [...], não merecem acolhimento na isenção da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, uma vez que a principal finalidade prosseguida pelas prestações deste tipo não é a de proteger, manter ou restabelecer a saúde da pessoa a quem a peritagem interessa, mas sim a de dar uma resposta às questões identificadas no quadro do pedido de peritagem, sendo efetuada com o objetivo de permitir a um terceiro tomar uma decisão que produz efeitos jurídicos relativamente à pessoa em causa ou a outras pessoas.</p> <p>Considerando, assim, que tais serviços, efetuados por médicos, não se enquadram na isenção da alínea 1) do artigo 9.º do CIVA, nem em qualquer outra isenção prevista neste artigo, nem se enquadram, neste caso, no exercício dos poderes de autoridade a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, os mesmos configuram operações sujeitas a tributação à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, sem prejuízo de poderem beneficiar de enquadramento no regime especial de</p>



	isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, verificadas que sejam as condições contidas no n.º 1 deste artigo.
Proc. 28435 com despacho de 26.08.2025 (divulgada 09/10/2025)	<p>IVA – Artigo 9.º do CIVA</p> <p>Fundos de investimento</p> <p>Todos os serviços que, indiferentemente, quer seja através de investimento direto quer seja através de uma sociedade, são necessários ou simplesmente adequados à prossecução da sua finalidade e que não beneficiam de uma isenção de IVA, também não podem beneficiar pelo facto de ter como adquirente um fundo ou a sociedade de investimento. O objetivo da isenção não é beneficiar os fundos de investimento, mas evitar que, em situações idênticas, tais entidades estejam em situação de desvantagem.</p> <p>A interpretação das normas de isenção em IVA deve ser efetuada de forma estrita. Todavia, essa interpretação deve ser feita em conformidade com os objetivos prosseguidos pelas referidas isenções, respeitando as exigências do princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do IVA.</p> <p>Deste modo, a regra da interpretação estrita não significa que os termos utilizados para definir as isenções devam ser interpretados de maneira a privá-las dos seus efeitos, mas deve ter como limite o objetivo que se pretendia prosseguir com a criação da isenção.</p> <p>Assim, considerando que os serviços em apreço não são prestados pela XXX de forma distinta por estar em causa uma sociedade gestora de OIC, considerando, igualmente, que a XXX não realiza, por si, qualquer serviço que se consubstancie na gestão ou administração de um fundo comum de investimento, não é aplicável às operações descritas nas faturas juntas ao pedido como documentos 3 a 34, a isenção prevista a subalínea g) da alínea 27) do artigo 9.º do CIVA.</p>
Proc. 28521 com despacho de 26.08.2025 (divulgada 09/10/2025)	<p>IVA – Artigo 6.º do CIVA</p> <p>Estabelecimento estável</p> <p>Considerando as operações descritas pela Requerente, considera-se que se verificam os critérios de permanência, consistência e autonomia acima enunciados, pelo que se conclui que a Requerente tem, em Portugal, um estabelecimento estável, conforme previsto no artigo 11.º do Regulamento de Execução n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março.</p> <p>Com efeito, a Requerente terá uma permanência contínua e com a duração necessária à construção de uma central elétrica na Região Autónoma dos Açores, para a realização das operações</p>



	em Portugal, refere que dispõe de recursos humanos e técnicos adequados e esses recursos são aptos a permitir receber e utilizar os serviços que são prestados para as necessidades próprias desse estabelecimento e permitem, igualmente, efetuar de forma autónoma as prestações de serviços que vai fornecer.
Proc. 28756 com despacho de 29.08.2025 (divulgada 16/10/2025)	<p>IVA – Artigo 9.º do CIVA</p> <p>Transferência onerosa de estabelecimento comercial</p> <p>Encontrando-se o Hotel, como refere a Requerente (já que não foi junta qualquer lista com os equipamentos, móveis, acessórios), devidamente apetrechado com todos equipamentos, móveis, utensílios, acessórios, necessários ao exercício da atividade hoteleira, acrescendo o facto de a Requerente estar registada pela atividade principal de «Hotéis com restaurante», e de recair sobre si a responsabilidade de obter todas as autorizações administrativas, o que incluirá as licenças, alvarás e autorizações legalmente exigidos para a abertura deste Hotel junto do Instituto do Turismo IP, estamos perante uma locação de bens imóveis de que resulta a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial.</p> <p>Face ao exposto, esta operação subjacente ao "Contrato de Cessão de Exploração" consubstancia uma locação de bens imóveis de que resulta a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial, sendo sujeita a IVA e dele não isenta, nos termos da 2.ª parte da subalínea c) da alínea 29) do artigo 9.º do CIVA</p> <p>Uma vez que, a operação em apreço, não tem enquadramento em qualquer das verbas previstas nas Lista I e II anexas ao Código do IVA, é aplicada a taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo Código.</p>
Proc. 28683 com despacho de 15.08.2025 (divulgada 16/10/2025)	<p>IVA – Artigo 20.º do CIVA</p> <p>Taxas-Verba 2.23 Lista I anexa ao Código do IVA - Direito à dedução do IVA reabilitação de edifício por sujeito passivo misto</p> <p>Importa antes de mais referir que o artigo 23.º do CIVA ("Métodos de dedução relativa a bens de utilização mista") se restringe à determinação do imposto dedutível relativo aos bens e/ou serviços de utilização mista, ou seja, que tenham uma utilização conjunta em atividades que conferem o direito à dedução e em atividades que não conferem esse direito.</p> <p>De facto, tratando-se de bens ou serviços exclusivamente afetos a operações com direito a dedução do imposto, apresentado uma relação direta e imediata com essas operações, o respetivo</p>



	<p>imposto é objeto de dedução integral, nos termos do artigo 20.º do CIVA.</p> <p>Pelo que é admissível a dedução integral do imposto decorrente da reabilitação do edifício descrito, se a sua utilização, a partir do início da reabilitação, e após a conclusão da reabilitação do mesmo, seja exclusivamente no âmbito de operações sujeitas e não isentas de imposto.</p>
Proc. 28596 com despacho de 28.08.2025 (divulgada 16/10/2025)	<p>em</p> <p>IVA – Verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA</p> <p>Gestão e valorização de resíduos</p> <p>Face ao enquadramento exposto, conclui-se que a Requerente, relativamente aos serviços que consistam, designadamente, na recolha de resíduos urbanos, recolha de monstros/monos, recolha em ecopontos, subsumíveis no âmbito do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, beneficia do regime de não sujeição dos entes públicos previsto no n.º 2 do artigo 2.º do CIVA, não devendo proceder à liquidação de imposto.</p> <p>Por outro lado, a recolha fora do âmbito do serviço público de remoção de resíduos referido no ponto anterior, bem como o armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos, realizada pela Requerente, tem enquadramento na verba 2.22, da Lista I, anexa ao CIVA, sendo tributada à taxa reduzida do imposto prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p>
Proc. 28690 com despacho de 16.10.2025 (divulgada 27/10/2025)	<p>em</p> <p>IVA – Verba 2.37 da Lista I anexa ao CIVA</p> <p>Gestão de parques de energia eólica</p> <p>As operações de manutenção e de reparação, que encontravam enquadramento na referida verba, deveriam ser tributadas à taxa reduzida de imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p> <p>No que concerne às operações em apreço, consubstanciando operações de manutenção, a Requerente, pretendendo regularizar o imposto liquidado a seu favor, pode fazê-lo no prazo de quatro anos, previsto no n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, através da emissão de nota de crédito pelo valor imposto liquidado em excesso, de acordo com elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 36.º do CIVA, dos quais se realça a referência à(s) fatura(s) a que respeita(m) e a menção dos elementos alterados, em particular a taxa de IVA aplicável.</p> <p>Quanto às Declarações Periódicas, deve a Requerente, inscrever o valor no campo 40, do quadro 06 da declaração periódica respeitante ao período em que emitiu a nota de crédito, e na linha</p>



	destinada a «Outras regularizações (Ex: fusão)», do quadro 3, do Anexo relativo às regularizações do campo 40, desde que tenha na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação ou de que foi reembolsado do imposto, nos termos do n.º 5 do artigo 78.º do CIVA.
Proc. 28491 com despacho de 15.10.2025 (divulgada 27/10/2025)	<p>IVA – Artigo 4.º do CIVA</p> <p>Dedução de imposto em obras de renovação de imóvel destinado a alojamento local e residência do SP</p> <p>O imposto incorrido nas obras de obras de renovação profundas no referido imóvel a afetar ao Alojamento Local, conferem o direito à dedução por serem destinadas a um setor de atividade tributado.</p> <p>Por sua vez, a utilização do referido Alojamento Local, para fins particulares do Requerente, durante parte do ano, configura uma prestação de serviços a título oneroso, para efeitos do IVA, nos termos previstos no artigo 4.º n.º 2, al. b) do CIVA, devendo proceder à liquidação de imposto tendo por valor tributável, o valor normal do serviço.</p>
Proc. 28666 com despacho de 15.10.2025 (divulgada 27/10/2025)	<p>IVA – Artigo 9.º do CIVA</p> <p>Cursos de pós-graduação fornecidos por associação de direito privado</p> <p>Os serviços prestados pelo [...] no âmbito dos cursos de pós-graduação que são organizados e ministrados pelo [...] não merecem acolhimento na isenção consignada na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA, uma vez que extrapolam o conceito de "lições ministradas sobre matérias do ensino escolar ou superior", contido nesta norma legal.</p> <p>Não obstante, os serviços prestados por professores que ministrem as matérias lecionadas no âmbito daqueles cursos de pós-graduação, faturados por estes ao [...], podem ficar abrangidos pela isenção prevista na alínea 11) do artigo 9.º do CIVA, desde que cumpram o requisito de versar sobre matérias do ensino escolar ou superior.</p>
Proc. 28733 com despacho de 27.10.2025 (divulgada 30/10/2025)	<p>IVA – Artigo 6.º do CIVA</p> <p>Intermediação na venda de bilhetes de transporte (autocarros) através de um interface eletrónico</p> <p>A operação descrita corresponde a uma prestação de serviços de intermediação na venda de bilhetes de autocarros, realizada através de uma interface eletrónica, mas em nome e por conta de diversas operadoras de transporte.</p>



	<p>As comissões cobradas a sujeitos passivos (ex: operadoras ou plataformas como a "W(...)") seguem a regra geral de localização das prestações de serviços entre sujeitos passivos (B2B) definida na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, considerando-se, por conseguinte, que a prestação de serviços de intermediação se localiza no local onde estiver estabelecido o sujeito passivo adquirente.</p> <p>A fatura é, neste caso, emitida sem IVA, fazendo menção ao motivo da não liquidação do imposto {ex: "IVA - autoliquidação [regra geral art.º 6.º, n.º 6, a]"} sendo que, se o sujeito passivo adquirente for estabelecido num Estado-Membro, deve relevar a operação na Declaração Recapitulativa (no Quadro 04 - indicador do tipo de operação 5) e na Declaração Periódica de IVA do período correspondente (Campo 7 do Quadro 06), se o sujeito passivo adquirente for estabelecido fora da União Europeia, deve relevar a operação no Campo 8 do Quadro 06 da Declaração Periódica de IVA do período a que respeita.</p> <p>As comissões cobradas a não sujeitos passivos (consumidores finais) seguem a regra de localização da prestação principal (transporte). No caso, a prestação de serviços de intermediação considera-se localizada no lugar onde ocorre a operação principal, o transporte, em função das distâncias percorridas [alínea b) do n.º 7 e 8 do artigo 6.º do artigo 48.º da Diretiva IVA].</p> <p>Deve ser emitir fatura com IVA, liquidado à taxa normal, no que respeita à totalidade da distância ou à parte da distância que seja tributada em território nacional, devendo estas importâncias ser incluídas nos campos 3 e 4 da Declaração Periódica do IVA.</p> <p>Por fim, a interface eletrónica, mesmo não sendo sujeito passivo pelas operações de transporte, está obrigada a manter registos detalhados das operações que facilita, conforme o artigo 51.º-A do CIVA, por um período de 10 anos, devendo também estar atenta à possível aplicação de responsabilidade solidária nos casos de incumprimento fiscal por parte dos prestadores que utilizam a sua plataforma.</p>
Proc. 28820 com despacho 27.10.2025 (divulgada 30/10/2025)	<p>em</p> <p>IVA – Verba 2.31 da Lista I anexa ao CIVA</p> <p>Venda das trotinetes elétricas</p> <p>As trotinetas que se enquadram na definição indicada no artigo 112.º do Código da Estrada, como se afigura ser o caso das trotinetas em causa, podem subsumir-se no conceito de velocípede.</p> <p>E, nessa condição e pressuposto, esses veículos, assim configurados, preenchem as condições para enquadramento na citada verba 2.31 da Lista I anexa ao CIVA, beneficiando, nessa</p>



	medida, a sua transmissão/aquisição, da aplicação da taxa reduzida de imposto.
Proc. 28777 com despacho de 27.10.2025 (divulgada 30/10/2025)	<p>IVA – Verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA</p> <p>Compra de viaturas para sapadores florestais de município</p> <p>Procedendo à análise das características dos equipamentos atrás referidos, pode concluir-se que estas viaturas, pelo menos com a presente configuração, se encontram apetrechadas para o combate a incêndios e outras operações de socorro e salvamento.</p> <p>Assim, face ao exposto, sendo estas viaturas "devidamente apetrechadas e homologadas para o desempenho de duas equipas de sapadores florestais", "exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento", no âmbito dos "objetivos fundamentais da proteção civil" transcritos no parágrafo 8, é aplicável a verba 2.10 da Lista I anexa ao CIVA, sendo a sua transmissão sujeita à taxa reduzida de IVA (6%), que se encontra prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.</p>
Proc. 28729 com despacho de 29.10.2025 (divulgada 31/10/2025)	<p>IVA – Artigo 1.º do CIVA</p> <p>Transmissão de bens com expedição direta para país terceiro sem entrada em território nacional</p> <p>Atendendo ao circuito das operações descritas e ao disposto nas normas de incidência e localização das operações tributáveis, conclui-se que as operações não se localizam nem são tributadas em território nacional.</p> <p>Não obstante, o Requerente não se encontra desobrigado do cumprimento das obrigações acessórias em Portugal, designadamente o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, devendo, na fatura que emite ao seu cliente (sujeito passivo nacional), fazer menção do motivo da não liquidação do IVA (IVA não sujeito) e estar apto a demonstrar o circuito dos bens através de documento comprovativo. O valor desta transmissão deve ser inscrito no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica de IVA do período de imposto correspondente [alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA].</p> <p>Relativamente ao enquadramento das obrigações decorrentes das operações localizadas na Alemanha e que o Requerente deva cumprir nesse Estado-Membro, a Autoridade Tributária e Aduaneira não tem competência territorial para o efeito.</p>



RELATIVAS AO IMT

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 28879 com despacho de 29.09.2025 <i>(divulgada 03/10/2025)</i>	<p>IMT – Artigo 11.º do CIMT</p> <p>IMT-Jovem: Alteração do local de trabalho. Exceção à caducidade do benefício</p> <p>Na factualidade subjacente, a mudança de residência a ter lugar no decurso do prazo de seis anos em que a Consulente está obrigada a residir no imóvel, ainda que limitada ao período do destacamento, configura, de acordo com o espelhado na regra geral contida na al. a) do n.º 8 do artigo 11.º do CIMT, um destino diferente suscetível de espoletar a caducidade do benefício.</p> <p>Porém,</p> <p>Afirmado-se a mudança de residência da Consulente como uma necessidade temporária exclusivamente decorrente da alteração do seu local de trabalho, em virtude do contrato celebrado com a sua entidade empregadora (situação permitida pela CCT aplicável), para uma distância superior a 100 Km relativamente ao prédio adquirido, e permanecendo o mesmo destinado exclusivamente a habitação durante esse período, estão preenchidos os pressupostos da exceção prevista na subalínea iii) da al. a) do n.º 8 do artigo 11.º do CIMT, que obsta à caducidade do benefício, permitindo-lhe continuar a usufruir da isenção IMT-Jovem, reconhecida na aquisição.</p>
Proc. 28953 com despacho de 29.09.2025 <i>(divulgada 07/10/2025)</i>	<p>IMT – Artigo 9.º do CIMT</p> <p>A aquisição de prédio urbano do tipo terreno para construção, no qual esteja em curso a construção de uma edificação de natureza habitacional, não beneficia da isenção do IMT e IS - Verba 1.1 da TGIS, previstas no DL 48-A/2024, de 25/07</p> <p>A aquisição que os Requerentes efetuaram - de um terreno para construção - não pode beneficiar da isenção do IMT consagrada no n.º 2 do art.º 9.º do CIMT (nem da isenção do Imposto do Selo da verba 1.1 da TGIS, por remissão do n.º 1 do art.º 7.º-A do CIS para esta norma do CIMT), por não cumprir um dos requisitos cumulativos para a concessão da referida isenção, previsto neste mesmo normativo legal, que é tratar-se de uma primeira aquisição de "prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente".</p>



RELATIVAS AO IMPOSTO DO SELO

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29055 com despacho de 21.10.2025 (divulgada em 23/10/2025)	<p>Imposto do Selo – Verba 17.3.4 da TGIS</p> <p>Incidência de Imposto do Selo sobre comissões de comercialização de unidades de participação de fundos investimento</p> <p>Com exceção das comissões de comercialização relacionadas com a comercialização das unidades de participação dos três fundos que se qualificam como OIA, as comissões de comercialização cobradas pela entidade comercializadora, no caso o "Banco X", no âmbito do contrato disponibilizado, com referência às operações de comercialização realizadas (...), aos restantes Fundos identificados e geridos pela Requerente, devem, numa interpretação conforme à alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva 2008/7/CE, que proíbe a tributação indireta das reuniões de capital, ser excluídas da tributação de Imposto do Selo prevista na verba 17.3.4 da TGIS.</p> <p>O entendimento expresso na alínea anterior caduca caso algum dos Fundos geridos pela Requerente deixe de estar abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2009/65/CE, isto é, deixe ser um OICVM, por incumprimento dos pressupostos previstos no artigo 1.º, n.ºs 1 a 3, nomeadamente por alteração das suas características ou na sua política de investimentos.</p>

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO



Acórdão do STA, de 01.10.2025 Proc. 0421/18.2BEPRT	IRC – Prejuízo fiscal – Regime especial de tributação dos grupos
Acórdão do STA, de 08.10.2025 Proc. 01393/18.9BELRS	IVA – Isenção – Terapêuticas não convencionais
Acórdão do STA, de 08.10.2025 Proc. 0119/08.0BEALM	IRC – Custos – Indispensabilidade dos custos
Acórdão do STA, de 08.10.2025 Proc. 01428/17.2BEPRT	IRC – Imóveis – Transmissão
Acórdão do STA, de 15.10.2025 Proc. 0102/14.6BEPRT	IRC – Retenção na fonte – Distribuição de lucros – Convenção de dupla tributação

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAS, de 30.09.2025 Proc. 1582/15.8BELRA	IVA – Faturas falsas – Valoração da prova
Acórdão do TCAS, de 30.09.2025 Proc. 2037/09.5BELRS	IRC – Métodos indiretos – Fundamentos
Acórdão do TCAS, de 30.09.2025 Proc. 332/09.2BELRA	IVA – Diferenças de inventários
Acórdão do TCAS, de 30.09.2025	IRC – Variações patrimoniais negativas – Regularização das existências – Comprovação e indispensabilidade dos custos



Proc. 1080/09.9BESNT	
Acórdão do TCAS, de 30.09.2025	IRC – Correção do valor de venda do imóvel – Preços de transferência
Proc. 2279/09.3BELRS	
Acórdão do TCAS, de 30.09.2025	IRC – Transparência fiscal – Presunção ilidível
Proc. 1830/09.3BELSB	
Acórdão do TCAS, de 30.09.2025	IRC – Artigos 58.º-A e 129.º – Declaração de autorização de acesso a contas bancárias de ex-gerentes
Proc. 428/09.0BESNT	
Acórdão do TCAS, de 30.09.2025	IRS – Mais-valias – Venda de imóvel – Reinvestimento – Habitação própria e permanente
Proc. 2986/15.1BESNT	
Acórdão do TCAS, de 30.09.2025	IRC – Métodos indiretos – Ónus da prova – Irregularidades contabilísticas – Demonstração do excesso de quantificação da matéria tributável
Proc. 732/11.8BECTB	
Acórdão do TCAS, de 16.10.2025	IRS – Manifestações de fortuna
Proc. 61/25.0BECTB	
Acórdão do TCAS, de 16.10.2025	IRC – Métodos indiretos
Proc. 916/09.9BELRS	
Acórdão do TCAS, de 16.10.2025	IRS – Erro material – Declaração judicial sobre a data do começo da incapacidade
Proc. 288/09.1BESNT	
Acórdão do TCAS, de 16.10.2025	IVA – Quebras em superfícies comerciais – Ilisão da presunção de transmissão prevista no artigo 80.º do CIVA vigente à data dos factos (atual artigo 86.º)
Proc. 601/11.1BELRS	
Acórdão do TCAS, de 16.10.2025	IRC – Custos (artigo 23.º) – Créditos incobráveis (artigo 39.º) – Cessão de créditos
Proc. 957/12.9BELRS	



DECISÕES ARBITRAIS

DECISÃO ARBITRAL	SUMÁRIO
Proc. 1005/2024-T de 09.10.2025	IVA e IRC. Artigo 23.º do CIRC. Relações especiais entre empresas. Standard de prova
Proc. 1285/2024-T de 01.10.2025	IRS; Regime de transparência fiscal; Benefício fiscal por dedução à coleta do IRC; SIFIDE II
Proc. 1292/2024-T de 09.10.2025	IVA – Taxa reduzida – Empreitada em Área de Reabilitação Urbana sem previa aprovação de Operação de Reabilitação Urbana.
Proc. 1297/2024-T de 14.10.2025	IVA - Perdas em inventários – Presunção do artigo 86º do CIVA
Proc. 1299/2024-T de 20.10.2025	IVA - Artigo 9º, alínea 27), subalínea g), do CIVA - Isenção nas operações de administração e gestão de fundos de investimento – Liquidação nas faturas de IVA à taxa de 23% - Retificação prévia das faturas como requisito prévio para o reembolso da diferença entre as taxas aplicadas e as taxas legalmente devidas
Proc. 1319/2024-T de 27.10.2025	IVA - Empreitada de reabilitação urbana - Verbas 2.23 e 2.27, da Lista I anexa ao Código do IVA
Proc. 1423/2024-T de 15.10.2025	IRS - “Tonnage Tax” - Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro - Isenção de IRS para tripulantes.
Proc. 27/2025-T de 13.10.2025	IRC. Custos fiscalmente aceites. RFAI. Investimento inicial. Aumento da capacidade de um investimento já existente. Liquidação de juros compensatórios
Proc. 64/2025-T de 29.09.2025	IRC – benefício fiscal do RFAI – investimento elegível – transformação de produtos agrícolas
Proc. 102/2025-T de 30.09.2025	Benefícios Fiscais – RFAI – Adições de equipamento, investimento de substituição
Proc. 108/2025-T de 25.09.2025	IRC – Dedutibilidade de gastos – artigo 23.º do CIRC.



Proc. 127/2025-T de 22.10.2025	IRS – mais-valias imobiliárias, encargos comprovadamente realizados
Proc. 135/2025-T de 26.09.2025	IVA – procedimento de regularização do imposto adotado pelas associadas da APIFARMA aderentes ao Acordo
Proc. 136/2025-T de 15.10.2025	IRS. Permuta de partes sociais e regime de neutralidade fiscal.
Proc. 150/2025-T de 17.10.2025	IVA – Operações de reabilitação urbana – “refaturação – Taxa reduzida – mandato sem representação – Artigo 4.º, 4 e verba 2.23 da Lista I do CIVA
Proc. 152/2025-T de 06.10.2025	IVA - prestações de serviços efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa (art.º 9.º, al. 19.º do CIVA). - não consideração do direito à dedução em liquidações oficiosas.
Proc. 214/2025-T de 17.10.2025	IRS – Mais -Valias; Expropriação por utilidade pública
Proc. 218/2025-T de 29.10.2025	IRS. Mais-valias imobiliárias. Expropriação por utilidade pública. Indemnização por prestação indevida de garantia.
Proc. 254/2025-T de 08.10.2025	IRS – SIFIDE II no âmbito de Sociedade de transparência fiscal.
Proc. 265/2025-T de 23.10.2025	IRS – n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro – Isenção das remunerações auferidas por tripulante residente em Portugal e embarcado em navios (ou embarcações) registados noutro Estado-membro da U.E. e operados por entidade estrangeira alegadamente sujeita ao “Tonnage Tax”
Proc. 294/2025-T de 25.10.2025	IRC – Tributação de apoios financeiros atribuídos a associações sem fins lucrativos
Proc. 296/2025-T de 03.10.2025	IRS – Mais Valias - PME
Proc. 307/2025-T de 13.10.2025	IVA - Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica (CEIF); Redução do Valor Tributável
Proc. 392/2025-T de 16.10.2025	RITI – artigo 14.º - direito à isenção – saída de bens - prova



Proc. 418/2025-T de 06.10.2025	IRS- Mais-valias Imobiliárias
Proc. 436/2025-T de 08.10.2025	IRS. Responsabilidade solidária. Não retenção relativa a rendimentos de trabalho
Proc. 516/2025-T de 13.10.2025	IMT – IS – Entradas dos sócios com bens imóveis para a realização do capital
Proc. 622/2025-T de 12.10.2025	IRS. Regime de transparência fiscal. Benefício fiscal por dedução à coleta do IRC
Proc. 637/2025-T de 23.10.2025	IRC. Isenção dependente de reconhecimento. Convenção para Evitar a Dupla Tributação Portugal – Reino Unido

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TJUE, de 02.10.2025 Proc. C-535/24 (Caso “Svilosa”)	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 2.º, n.º 1, alínea c) — Prestações de serviços a título oneroso — Artigo 24.º, n.º 1 — Prestação de serviços — Artigo 26.º, n.º 1, alínea b) — Prestação de serviços a título gratuito assimilada a uma prestação de serviços a título oneroso — Cobrança de dívida — Cobrança de dívida a favor de um terceiro.
Acórdão do TJUE, de 09.10.2025 Proc. C-101/24 (Caso “XYRALITY GmbH”)	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 28.º — Participação numa prestação de serviços — Artigos 44.º e 45.º — Lugar das prestações de serviços — Artigo 203.º — Menção do IVA numa fatura — Serviços prestados por via eletrónica — Loja de aplicações — Compras ditas “in-app”.
Acórdão do TJUE, de 23.10.2025 Proc. C-234/24	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 138.º, n.º 1 — Diretiva 2008/9/CE — Artigo 4.º, alínea b) — Reembolso do IVA aos sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-Membro de



(Caso Brose Prievidza, spol. s r.o.)	reembolso — Prestação principal e prestação acessória — Separação artificial de uma prestação única — Não deslocação do objeto da entrega.
Acórdão do TJUE, de 23.10.2025 Proc. C-232/24 (Caso A Oy)	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Operações tributáveis — Isenção relativa à concessão de créditos — Artigo 135.º, n.º 1, alínea b) — Isenção relativa às operações financeiras — Cobrança de dívidas — Artigo 135.º, n.º 1, alínea d) — Factoring sob a forma de venda de créditos — Factoring sob a forma de penhor.
Acórdão do TJUE, de 23.10.2025 Proc. C-744/23 (Caso T.P.T.)	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Diretiva 2006/112/CE — Operações sujeitas a IVA — Artigo 2.º, n.º 1, alínea c) — Prestações de serviços efetuadas a título oneroso — Artigo 9.º, n.º 1 — Sujeito passivo — Assistência judiciária prestada gratuitamente por um advogado a uma parte num processo judicial — Pagamento dos honorários deste advogado pela parte contrária vencida.
Acórdão do TJUE, de 30.10.2025 Proc. C-500/24 (Grupo Massimo Dutti, S. A.)	Reenvio prejudicial — União aduaneira — Regulamento (CEE) n.º 2913/92 — Código Aduaneiro Comunitário — Artigo 29.º — Valor aduaneiro das mercadorias — Determinação — Mercadorias vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União Europeia — Regulamento (CEE) n.º 2454/93 — Artigo 147.º — Vendas sucessivas.

Matosinhos, 4 de novembro de 2025